



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009794-08.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: JOAO PAULO DA ROSA
CORRIGIDO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0009794-08.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JOAO PAULO DA ROSA

CORRIGENDO: MMo. Juiz André Luiz Menezes de Azevedo Sette - 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de pedido de Correição Parcial apresentado por João Paulo da Rosa em face de ato praticado pelo MMo. Juiz André Luiz Menezes de Azevedo Sette na condução do processo nº 0010027-40.2019.5.15.0032, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que no processo em questão o Corrigendo, por despacho exarado em 03/10/2020, determinou que a audiência instrutória designada para o dia 27/10/2020 fosse realizada na modalidade telepresencial e que, em vista disso, pleiteou, em 07/10/2020, a retirada do processo da pauta respectiva pelo fato de que o Corrigente e suas testemunhas são pessoas simples, que não possuem recursos telemáticos suficientes para participar plenamente do ato impugnado, tal como proposto pelo Juízo, tendo apontado, além disso, desconformidade do quanto deliberado com normatização expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Aponta que, apesar do referido requerimento, o Corrigendo manteve a sessão designada, conforme despacho datado do dia 08/10/2020.

Sustenta que, ao agir desta forma, o Magistrado incorreu em conduta temerária e ofensiva à boa ordem processual, em prejuízo das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o ato impugnado impõe ônus prejudicial às partes e suas testemunhas, ao obrigá-las a dele participar mesmo quando não têm as condições necessárias para tanto, seja pela falta dos recursos tecnológicos necessários, seja pelos aspectos de ausência das garantias legais, o que enseja futura declaração de nulidade processual.

Pleiteia, em caráter liminar, a pronta suspensão do despacho impugnado, visto que presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e, no mérito, pede sua cassação definitiva, para que a audiência de instrução seja realizada apenas quando da normalização das atividades forenses presenciais.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 0e7039d).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

No caso vertente, emerge do relato contido na peça inicial que o Corrigente almeja a cassação da decisão que determinou a realização de audiência telepresencial, exarada pelo Corrigendo em 03/10/2020.

O Corrigente pleiteou a reconsideração do ato perante o MMo. Juízo em 07/10/2020 e, não tendo conseguido êxito, ajuizou Mandado de Segurança, cuja extinção foi declarada em 16/10/2020, conforme se constata da consulta à tramitação dos autos eletrônicos do processo de origem.

Ocorre que a apresentação de pedido de reconsideração, como é cediço, não interrompe ou protraí a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, visto que o verdadeiro objeto da pretensão que se quer ver reconhecida consiste justamente no ato praticado em 03/10/2020 e seus efeitos jurídico-processuais.

Nesse contexto, o pedido de Correição Parcial, apresentado tão somente em 21/10/2020 mostra-se claramente extemporâneo, na medida em que o procedimento foi distribuído para além do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mesmo sentido, o ajuizamento de Mandado de Segurança também não possui o condão de deslocar o termo inicial do prazo para apresentação da Correição, e tampouco a referência contida da decisão extintiva do "*mandamus*" à possibilidade de discussão da matéria pela via correcional protraí a contagem do aludido prazo regimental.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

